



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REPRESENTATIVA



PREÂMBULO

Face à necessidade de conformar o Regimento da Assembleia Representativa (AR) com as alterações legislativas entretanto ocorridas, nomeadamente, a publicação da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, que procede à segunda alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterado pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que veio adequar este Estatuto às alterações efetuadas à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março. E, ainda, perante a necessidade de adequar o funcionamento da AR às novas realidades, como o uso de meios telemáticos na realização das suas reuniões e a utilização de meios digitais para efetuar as respetivas convocatórias e praticar os demais atos da sua competência, entendeu a AR proceder à revisão do seu Regimento, nos termos do n.º 10 do artigo 17.º do EOROC, com a principal finalidade de adequar a regulação do modo de funcionamento da AR à legislação em vigor e à nova era digital.

Assim,

Ao abrigo de competências próprias, vem a AR, aprovar o seu Regimento, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 17.º EOROC.



CAPITULO I

OBJETO, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regimento estabelece as regras aplicáveis à organização e ao funcionamento da Assembleia Representativa da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de forma a contribuir para uma adequada realização das suas competências previstas no artigo 16.º do Estatuto da Ordem.

Artigo 2.º

Constituição

- 1- A Assembleia Representativa é composta por 45 membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, e que se encontram no pleno exercício dos seus direitos conforme previsto no artigo 15.º do Estatuto da Ordem.
- 2- A Assembleia Representativa elege, de entre os seus membros, os membros da mesa, a qual é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 3 - Na falta ou impedimento do presidente, as suas competências são exercidas sucessivamente pelo vice-presidente e pelo secretário.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Assembleia Representativa aprovar, autorizar e deliberar sobre as matérias enunciadas no artigo 16.º do Estatuto da Ordem, bem como sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.



CAPITULO II

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA REPRESENTATIVA

Artigo 4.º

Convocatórias

- 1 – A Assembleia Representativa é convocada pelo Presidente da Mesa, por comunicação escrita dirigida aos seus membros, por correio eletrónico.
- 2 – As convocatórias devem ser remetidas, com a antecedência mínima de quinze dias consecutivos, devendo a ordem de trabalhos e o local da reunião constar do aviso da convocação, sendo simultaneamente divulgadas no sítio da Ordem na Internet.
- 3 – As convocatórias devem ser acompanhadas, sempre que possível, dos respetivos documentos de trabalho.
- 4 – Sempre que os documentos não acompanhem a convocatória, devem ser remetidos logo que seja possível.
- 5 – Os revisores oficiais de contas que desejem submeter algum assunto à Assembleia Representativa devem requerê-lo ao seu Presidente, com a antecedência de, pelo menos, dez dias, da data da reunião.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na abertura dos trabalhos o Presidente da Assembleia Representativa deve dar conhecimento aos membros dos assuntos que lhe sejam submetidos nos termos do número anterior, para que a Assembleia delibere sobre a sua inclusão, ou não, na ordem de trabalhos.
- 7 – Quando o requerimento mencionado no número 5 seja subscrito por, pelo menos, um terço dos membros da Assembleia Representativa ou um décimo dos revisores oficiais de contas no pleno gozo dos seus direitos, o Presidente da Assembleia Representativa deve efetuar o respetivo aditamento.
- 8 – Aquele aditamento deve ser levado ao conhecimento dos membros da Assembleia Representativa nos três dias consecutivos posteriores à formulação do pedido de inscrição.
- 9 – O Presidente da Assembleia Representativa poderá convidar outros membros dos órgãos da Ordem, bem como outros membros da Ordem, cuja presença



considere útil ou necessária ao esclarecimento de algum dos assuntos da ordem de trabalhos, para estarem presentes na Assembleia Representativa.

Artigo 5.º

Reuniões

1 – A Assembleia Representativa, reúne em sessão Ordinária no mês de março e no mês de dezembro, para os fins previstos no artigo 18.º do Estatuto da Ordem.

2– A Assembleia Representativa, reúne em sessão Extraordinária, por determinação do presidente da mesa, nos casos previstos no artigo 19.º do Estatuto da Ordem:

3 - As sessões extraordinárias requeridas nos termos do artigo 19.º do Estatuto da Ordem devem conter a indicação da ordem de trabalhos e dos motivos que as fundamentem.

4 - Do requerimento mencionado no número anterior deve ser dado conhecimento ao Bastonário e aos Presidentes dos restantes órgãos da Ordem.

5 - Ao Presidente da Assembleia Representativa não cabe qualquer direito de oposição ao requerimento apresentado nos termos do artigo 19.º do Estatuto da Ordem, seja qual for o motivo invocado, devendo promover a reunião com a brevidade que se mostrar adequada.

6 – A condução dos trabalhos compete ao Presidente ou, na sua ausência, ao Vice-Presidente eleito ou, na ausência de ambos, ao Secretário ou, na ausência de todos estes, ao membro da Assembleia Representativa com a numeração mais baixa segundo a lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

7 – O tempo das intervenções de cada membro é definido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, devendo ser repartido equitativamente entre os membros que previamente solicitem o uso da palavra.

8 – O Presidente pode interromper ou reduzir o tempo de cada intervenção quando a sua extensão possa prejudicar o normal curso dos trabalhos da Assembleia.

9 – Cabe ao Presidente da Assembleia Representativa dar a palavra ou autorizar intervenções dos Presidentes ou de outros membros da Ordem.



Artigo 6.º

Assistência às reuniões da Assembleia Representativa

1 – As reuniões da Assembleia Representativa são abertas à assistência de todos os membros da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, devendo estes tomar assento em áreas reservadas para o efeito.

2 – Os membros da assistência não podem intervir nem perturbar os trabalhos, sob pena de terem de abandonar as instalações.

Artigo 7.º

Quórum Constitutivo

1 – A Assembleia Representativa só pode reunir e deliberar validamente no caso de estarem presentes pelo menos vinte e três dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos, ou nas condições previstas no número 3 do artigo 17.º do Estatuto da Ordem.

Artigo 8.º

Deliberações

1 - As deliberações da Assembleia Representativa são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, salvo disposição expressa da lei ou do presente Regimento em contrário.

2 - As deliberações são antecedidas de discussão das propostas de deliberação e o Bastonário, bem como os presidentes ou membros dos restantes órgãos da Ordem podem participar nessa discussão.

3 – Em caso de empate, o Presidente da Assembleia Representativa ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

4 – Em caso de empate verificado em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á de imediato a nova votação.



5 – Os membros da Assembleia Representativa que ficarem vencidos numa deliberação podem fazer constar da ata o registo da respetiva declaração de voto, evidenciando as razões que o justificam.

6 - As deliberações da Assembleia Representativa são dadas a conhecer a todos os revisores oficiais de contas, através de correio eletrónico.

Artigo 9.º

Eficácia das deliberações

As deliberações da Assembleia Representativa são eficazes na data da comunicação prevista no número 11 do artigo 17.º do Estatuto da Ordem, efetuada como definida no artigo anterior.

Artigo 10.º

Atas

1 – De cada reunião da Assembleia Representativa será lavrada uma ata, numerada, na qual conste a data, a hora e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos tratados e aspetos mais relevantes da discussão, as deliberações aprovadas, a forma e os resultados das votações e as eventuais declarações de voto.

2 – As atas serão lavradas pelo Secretário e submetidas à aprovação dos membros da Assembleia Representativa no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte.

3 – Apenas podem participar na aprovação da ata os membros que tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

4 – Obtida aquela aprovação, as atas serão assinadas pelos membros da Mesa da Assembleia Representativa.



Artigo 11.º

Comunicação de deliberações

1 – Sem prejuízo da aprovação da ata na reunião seguinte, como definido no artigo anterior, deve, sempre que possível, ser aprovada na reunião da Assembleia Representativa em que a deliberação é tomada, a comunicação da deliberação aos revisores oficiais de contas prevista no número 11 do artigo 17.º do Estatuto da Ordem.

2 – Em alternativa ao disposto no número anterior, a Assembleia Representativa pode delegar na mesa a redação da comunicação referida desde que aprovado o objeto de comunicação.

3 – A redação da comunicação deve expressar claramente a deliberação tomada.

Artigo 12.º

Comunicação dos Revisores Oficiais de Contas com os membros da Assembleia Representativa

Os membros da Assembleia Representativa informam o secretariado dos órgãos sociais da Ordem do endereço de e-mail que pretendem que seja utilizado para efeito de receção de comunicações por parte dos revisores oficiais de contas.

CAPITULO III

FALTAS E IMPEDIMENTO PERMANENTE E VACATURA DO CARGO

Artigo 13.º

Faltas

1 – No caso de faltas a reuniões, a respetiva justificação deve ser apresentada, por correio eletrónico, ao Presidente da Assembleia Representativa, antecipadamente até à hora de início de cada sessão ou, excecionalmente, quando comprovadamente tal não for possível, até cinco dias após a data da reunião.



2 – Serão consideradas justificadas as faltas dadas por motivo de saúde ou outro impedimento não imputável ao membro em falta, a avaliar pelo Presidente da Assembleia Representativa.

3 – Verificando-se recusa da justificação da falta pelo Presidente, o assunto deverá ser apreciado e deliberado pela Assembleia Representativa.

Artigo 14.º

Impedimento permanente e vacatura do cargo

1 – Considera-se impedimento permanente a falta não justificada a três reuniões consecutivas da Assembleia Representativa.

2 – Em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo de qualquer membro efetivo, para a sua substituição é chamado o suplente pela ordem que contar da lista de membros eleitos.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Presidente, em cada reunião, verificar as faltas e comunicar à Assembleia Representativa o seu próprio julgamento quanto à justificação de cada falta.

4 – Quando se verifique a falta não justificada a três reuniões consecutivas, o Presidente da Assembleia Representativa deve declarar estar-se em presença de uma situação de impedimento permanente, notificando do facto o membro em causa, por carta registada com aviso de receção, para o endereço que conste do registo da Ordem, o que produzirá os seus efeitos após oito dias corridos, contados da data da respetiva receção.

5 – O membro que perder o mandato será substituído pelo suplente pela ordem que contar da lista de membros eleitos.



CAPITULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLEIA REPRESENTATIVA

Artigo 15.º

Eleição dos membros da mesa

- 1 – A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário decorrerá na primeira reunião da Assembleia Representativa que venha a ser convocada após o início do seu mandato, constituindo o primeiro ponto da ordem de trabalhos.
- 2 – Na primeira reunião do mandato, a Assembleia Representativa será convocada pelo membro que tenha sido eleito e tenha o número mais baixo na lista da Ordem dos Revisores, que fixará a ordem de trabalhos e assumirá a sua condução até que se conclua a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário que irão integrar a respetiva mesa.
- 3 – A votação será feita por voto secreto, competindo o seu escrutínio à mesa que esteja constituída, sob a orientação do Presidente em exercício.
- 4 – Para a eleição, poderão formar-se listas, que deverão ser sempre completas, bastando que delas conste a identificação dos candidatos e estejam por eles subscritas, não sendo necessário qualquer outro formalismo especial para que sejam consideradas válidas, exceto quanto ao que se relacione com questões de elegibilidade.
- 5 – Não havendo qualquer lista, a eleição será feita por votação nominal para cada um dos cargos a preencher.
- 6 – Havendo mais do que uma lista, será eleita a que obtiver maior número de votos.
- 7 – Se houver empate, far-se-á uma segunda votação sobre as listas em causa.
- 8 – Se persistir o empate, passa-se à forma de votação prevista no número 5, como se não houvesse listas.
- 9 – Se houver uma só lista, a mesma só será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos expressos e válidos, para o que não contam os votos brancos ou nulos, e, não tendo obtido essa maioria absoluta, a eleição passará de imediato, também, à forma de votação prevista no número 5.



10 – No caso previsto no número 5, a votação deverá incidir sobre uma relação nominal completa dos membros da Assembleia Representativa, a ser organizada pelo membro que estiver a presidir à Assembleia Representativa, contendo uma matriz de preenchimento que permita expressar de uma só vez o sentido do voto, o que será concretizado mediante a aposição de uma cruz por cada cargo, para um e apenas um, dos nomes que constem da lista.

11 – A indicação de mais do que uma cruz para um determinado cargo invalida o voto apenas quanto a esse cargo.

12 – Qualquer indicação de voto feita de modo diferente do indicado nos números anteriores deverá ser apreciada pelo membro que estiver a presidir à Assembleia Representativa, que poderá considerá-lo nulo.

13 – Os votos nulos não contarão para qualquer efeito e os votos em branco só não serão contados para efeitos da votação do cargo em que tal ausência de voto se tenha verificado.

14 – Verificando-se empate no apuramento dos votos para um dado cargo, far-se-á nova votação apenas quanto aos cargos em causa.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 17.º

Revisão

1 – O presente Regimento poderá ser revisto, a todo o tempo, por deliberação da maioria dos membros da Assembleia Representativa presentes em reunião expressamente convocada para o efeito.



2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando forem identificadas lacunas ou inconsistências face a disposição legal ou regulamentar aplicável, pode o Presidente em qualquer momento incluir tal matéria na convocatória de uma qualquer reunião e respetiva ordem de trabalhos, sobre a qual a Assembleia Representativa deliberará.

Artigo 18.º

Dúvidas de interpretação e omissões

1 – Quaisquer dúvidas de interpretação deste Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvidos os restantes membros da mesa.

2 – Nos casos omissos, são aplicáveis, pela ordem indicada, as normas procedimentais previstas:

- a) No Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e nos respetivos Regulamentos;
- b) No Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado pela Assembleia Representativa de ___ de ___ de 2024.